



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 34-A, DE 2011

(Da Sra. Cida Borghetti)

Recorre ao Plenário contra a devolução liminar do Projeto de Lei nº 1149, de 2011, de sua autoria; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo provimento (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I - Recurso inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, recorro ao Plenário contra a decisão da Mesa que devolveu, liminarmente, o Projeto de Lei nº 1.149, de 2011, de minha autoria, pelas razões que apresento a seguir.

De acordo com o despacho da Mesa que contemplou a decisão recorrida, a proposição foi devolvida “com base no art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por contrariar o disposto no art. 4º da Lei 12.345/10”.

Ocorre, em primeiro lugar, que o projeto de lei em questão nada tem a ver com as proposições a que se refere a Lei nº 12.345/10, não se destinando a criar “data comemorativa” de interesse de nenhum segmento profissional, político, religioso, cultural ou étnico da sociedade brasileira. O projeto de lei de minha autoria, na verdade, não pretende “comemorar” nenhum evento, data ou fato, mas instituir uma campanha educativa, uma campanha nacional de conscientização sobre os riscos da gravidez na adolescência, a ser realizada todo ano na primeira semana do mês de maio. Trata-se de iniciativa séria, relevante socialmente, e que merece ser recebida e processada devidamente nesta Casa. A gravidez na adolescência é um grave problema social e deve ser tratado com atenção especial dos governos federal e estaduais, envolvendo toda a sociedade, com foco na redução dos reflexos negativos na vida dos adolescentes.

Em segundo lugar, ainda que, por absurdo, se pudesse considerar a semana da campanha ali prevista como uma “data comemorativa”, ainda assim não subsistiria fundamento legítimo para a devolução promovida, uma vez que o projeto não padece de nenhum problema de formalização que possa enquadrá-lo na hipótese de devolução prevista no art. 137, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, no qual se fundamentou a Mesa para a tomada da decisão ora recorrida.

Lembre-se que, como muito recentemente esclareceu o Presidente da Câmara ao rejeitar um requerimento de deputado que solicitava a devolução liminar de um projeto de lei, “*por defeito de formalização do projeto de lei deve-se entender o vício do texto que inviabilize a tramitação da proposição, por exemplo, falta de ementa ou de divisão do texto em artigos numerados, equívoco na indicação da espécie legislativa, incorreção do preâmbulo, disposições ininteligíveis,*

enfim, questões meramente formais e não de conteúdo” (cf. Decisão da Presidência sobre o Requerimento 337/2011).

Ora, não há nenhum defeito de forma no texto do Projeto de Lei nº 1149/11 que impeça seu recebimento e regular tramitação na Câmara dos Deputados, muito pelo contrário. O projeto conta com redação perfeitamente compreensível, contém ementa, seu texto é dividido em quatro artigos e há uma justificção pertinente ao tema nele tratado. O fato de desatender a requisito formal previsto em uma lei já existente não constitui motivação razoável para sua devolução liminar, já que entre as hipóteses do art. 137, § 1º, do Regimento Interno, não se encontra a do “desatendimento a pressupostos ou requisitos previstos em outra lei”. Mesmo quando se trate, por exemplo, da Lei Complementar nº 95/98 – a única que, a meu juízo, pode efetivamente traçar requisitos para a elaboração de outras leis, como prevê o art. 59 da Constituição Federal - o não atendimento, por um projeto, de qualquer de requisitos nela previstos não conduz a sua devolução liminar, visto que a adequação ou inadequação de uma proposição às leis e ao ordenamento jurídico vigente é um aspecto pertinente à seara da *juridicidade*, cujo exame compete exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao final do processo, e não à Mesa, nesse momento inaugural da tramitação.

Por todos os motivos aqui expostos, esperamos seja provido o presente recurso e revista a decisão da Mesa que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 1149, de 2011.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputada Cida Borghetti

PROJETO DE LEI N.º 1.149, DE 2011 **(Da Sra. Cida Borghetti)**

Fica instituída a Semana de Orientação sobre a Gravidez na Adolescência, na primeira semana de maio.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 12.345/10. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, a Semana de Orientação sobre a Gravidez na Adolescência, na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º Na semana de que trata esta lei, serão promovidas campanhas de conscientização, sobretudo nas escolas, sobre os riscos da gravidez na adolescência, bem como sobre a necessidade de acompanhamento médico nesses casos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tema gravidez na adolescência deve ser discutido nas escolas e por toda a sociedade, necessitando da criação de políticas públicas voltadas a informar os adolescentes sobre os riscos e a necessidade de acompanhamento médico, no caso de ocorrer a gravidez.

A gravidez na adolescência é causa significativa de mortalidade juvenil, só ficando atrás de homicídios e acidentes de trânsito.

Normalmente, a gravidez tem como consequência a evasão escolar, restringindo o desenvolvimento completo dos jovens, sobretudo ceifando a possibilidade de acesso a uma carreira de maior especialização.

A adolescente enfrenta período de risco ao engravidar na adolescência, pois o corpo, ainda em formação, não está pronto para a gestação. O bebê pode nascer prematuro e, na maioria dos casos, há complicações na gravidez.

É importante salientar que as adolescentes, normalmente, omitem a gravidez dos pais, não recebendo acompanhamento pré-natal, complicando ainda mais o processo.

A gravidez na adolescência é um grave problema social e deve ser tratado com atenção especial dos governos federal e estaduais, envolvendo toda a sociedade, com foco na redução dos reflexos negativos na vida dos adolescentes.

Sala das sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputada CIDA BORGHETTI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Deputada Cida Borghetti contra devolução liminar de Projeto de Lei de sua autoria, PL 1.149, de 2011, que institui a “Semana de Orientação sobre a Gravidez na Adolescência, na primeira semana de maio.”

O recurso foi interposto com fundamento no art. 137, § 2º do Regimento Interno e cabe a este órgão se manifestar quanto à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.149, de 2011 foi devolvido pela Mesa, sob o argumento de que não tinha sido apresentado devidamente formalizado e em termos, uma vez que contrariava o disposto no art. 4º, da Lei nº 12.345, de 2010.

Inconformada com a devolução liminar, a autora recorreu.

Argumentou, em primeiro lugar, que o projeto de lei em questão nada tem a ver com as proposições referidas pela citada lei, pois não se destina a criar data comemorativa de interesse de nenhum segmento profissional, político, religioso, cultural ou étnico da sociedade brasileira. Esclareceu que o objeto da proposição devolvida é instituir uma campanha educativa de conscientização sobre os riscos da gravidez na adolescência.

Em segundo lugar, argumentou que o dispositivo regimental utilizado para justificar a devolução liminar é inadequado, pois mesmo que o projeto se enquadrasse na hipótese descrita pela Lei 12.345, de 2010, isto não configuraria problema de formalização, como prevê o art. 137, § 1º, I, e sim de juridicidade, o que não impediria a sua tramitação.

Vejamos.

A Lei 12.345, de 2010, dispõe:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto

de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei. (grifamos)

Portanto, de acordo com a referida lei, há uma exigência a mais para a apresentação de projeto de lei que institua data comemorativa: é a comprovação de realização de prévia consulta e/ou audiência pública que considere a data de alta significação.

Embora de constitucionalidade formal duvidosa, já que a Constituição exige Lei complementar para dispor sobre a elaboração de leis (art. 59, parágrafo único), a Lei 12.345, de 2010 está em vigor e deve ser aplicada. No entanto, é preciso saber se o descumprimento à exigência feita pela citada lei é questão relativa à formalidade ou à juridicidade. No primeiro caso, a devolução liminar se justificaria, na medida em que configuraria a hipótese do art. 137, § 1º, I, da Norma Interna. Entretanto, se concluirmos que esse descumprimento está situado na seara da juridicidade, não há que se falar na aplicação do retrorreferido dispositivo. Tratar-se-á de aspecto a ser analisado por ocasião da apreciação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em que pese a opinião da douta Presidência desta Casa, estamos convencidos de que assiste razão à recorrente. A ausência de comprovação de prévia consulta ou audiência pública que comprove a alta significação da data não é questão relativa à formalidade. É matéria afeta à juridicidade. A Presidência da Câmara dos Deputados, conforme referência feita pela Recorrente, já se manifestou sobre o que vem a ser defeito de formalização: “por defeito de formalização do projeto de lei deve-se entender o vício do texto que inviabilize a tramitação da proposição, por exemplo, falta de ementa ou de divisão do texto em artigos numerados, equívoco na indicação da espécie legislativa, incorreção do preâmbulo, disposições ininteligíveis, enfim, questões meramente formais e não de conteúdo” (cf. Decisão da Presidência sobre o Requerimento 337/2011).

Ademais, é preciso reconhecer que o projeto de lei, cuja devolução foi objeto deste recurso, não cria data comemorativa. Na verdade, institui determinada semana para que uma campanha nacional de conscientização sobre os riscos da gravidez na adolescência seja realizada.

Este Relator parabeniza a Autora do Projeto, cuja história parlamentar a credencia a merecer o apoio desta Casa, não só ao provimento do recurso, como à aprovação do Projeto de Lei.

Isto posto, por considerar que o Projeto de Lei 1.149, de 2011 não fixa data comemorativa e também por considerar que o requisito de realização de prévia consulta e/ou audiência pública não trata questão de formalidade de apresentação de proposição, voto pelo provimento do Recurso nº 34, de 2011 e consequente volta da proposição à Presidência para o devido trâmite.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo provimento do Recurso nº 34/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wilson Filho, Chico Lopes, José Carlos Araújo, Leandro Vilela, Márcio Reinaldo Moreira, Nazareno Fonteles, Pedro Uczai, Sandro Alex, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO